Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0820786-88.2023.8.19.0206
EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI RESPONSABILIDADE LIMITADA
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi
EMBARGADO: JHONATAN BRAGA PIMENTA
Advogada: Thaís Leira dos Reis
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR INEXISTÊNTE A DÍVIDA E RETIRADA DO CPF DO AUTOR DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, PARA RECONHER O DANO MORAL E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 5.000,00. FATOS QUE FOGEM À NORMALIDADE E INTERFERE NA ESFERA PSÍQUICA DO INDIVÍDUO, CAUSANDO-LHE DESEQUILÍBRIO EFETIVO EM SEU BEM-ESTAR. NO CASO, EXISTE APONTAMENTO REALIZADO PELO RÉU NO CPF DA PARTE AUTORA POR DÍVIDA NÃO PROVADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, QUE NÃO PROCEDE. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MERO INCONFORMISMO DA RECORRENTE QUANTO AO DESFECHO DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO QUANDO AUSENTES AS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0820786-88.2023.8.19.0206, em que é Embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

ba

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

BENEDICTO ULTRA ABICAIR:29817 Assinado em 13/08/2026 09:08:48
Local: GAB. DES BENEDICTO ABICAIR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI RESPONSABILIDADE LIMITADA, sendo Embargado JHONATAN BRAGA PIMENTA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Embargos de Declaração, index 37, opostos em face do acórdão, index 27, que deu provimento ao apelo interposto pelo ora Embargado e reformou a sentença, para condenar o réu ao cancelamento da dívida e inscrição do CPF do autor e ao pagamento de indenização por danos morais, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trago à colação a ementa do v. acórdão:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DA AUTORA DE QUE FOI SURPREENDIDA AO DESCOBRIR QUE SEU NOME ESTAVA NEGATIVADO EM FUNÇÃO DE ANOTAÇÃO PROCEDIDA PELO RÉU, DECORRENTE DE CONTRATO QUE NUNCA FIRMOU. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR INEXISTÊNTE A DÍVIDA E RETIRADA DO CPF DO AUTOR DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANO MORAL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. RÉU QUE NÃO APRESENTOU PROVA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECE A INEXISTENCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E ILEGITIMA A COBRANÇA MERECE PARCIAL REFORMA PARA RECONHER O DANO MORAL. FATOS QUE FOGEM À NORMALIDADE E INTERFERE NA ESFERA PSÍQUICA DO INDIVÍDUO, CAUSANDO-LHE DESEQUILÍBRIO EFETIVO EM SEU BEM-ESTAR. NO CASO, EXISTE APONTAMENTO REALIZADO PELO RÉU NO CPF DA PARTE AUTORA POR DÍVIDA NÃO PROVADA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

TÍTULO DE DANOS MORAIS FIXADO EM R$ 5.000,00. NO MAIS, MANTIDA A SENTENÇA.

Em suas razões, a Embargante alega que o acórdão atacado incorreu em omissões, em relação à suposta ausência de negativação e ausência de prova do dano moral e do nexo causal.

Sustenta, em síntese, (i) que não houve inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito, mas apenas a disponibilização do débito na plataforma “Serasa Limpa Nome”; (ii) que a inclusão de débito em plataforma de negociação não se confunde com negativação; (iii) que só o consumidor pode visualizar os contratos que possui em atraso nessa plataforma; (iv) que as dívidas ora discutidas não são utilizadas no cálculo do Serasa Score; (v) que o acórdão não enfrentou a ausência de comprovação mínima do efetivo abalo sofrido, bem como do nexo causal entre a conduta que lhe é atribuída e o suposto prejuízo extrapatrimonial; (vi) que não houve demonstração de circunstância excepcional apta a extrapolar o mero dissabor; (vii) que o julgado presumiu o dano moral, sem analisar a inexistência de negativação formal, a ausência de publicidade da suposta cobrança e a falta de prova de repercussão efetiva na esfera íntima do autor; (viii) que a parte autora caracteriza-se como devedora costumaz, havendo a existência de diversos débitos; (ix) que, de acordo com a Súmula nº 385 do STJ, resta descaracterizado o dano moral; (x) que a jurisprudência dispõe no sentido de que, para a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, quando preexistente inscrição regular, não é cabível indenização a título de danos morais.

Por fim, ressalta que a oposição dos presentes embargos declaratórios também se presta para fins de prequestionamento e requer a manifestação sobre todas as matérias suscitadas, com enfrentamento expresso dos seguintes dispositivos: artigos 186, 927 e 944 do CC; e artigo 373, inciso I, do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de index 56.

Memoriais apresentados pela Embargante, index 63.

É o relatório.

V O T O

Não assiste razão à Embargante.

Como se sabe, os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Não têm a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais. Ou seja, visam o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão.

A omissão que autoriza a interposição de embargos declaratórios ocorre quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para a decisão, suscitadas pelas partes ou que sejam examináveis de ofício.

No caso, todas as questões relevantes para a solução da causa foram enfrentadas, não havendo proposições inconciliáveis entre si, tampouco omissão ou obscuridade a ser sanada. Ressalta-se, ainda, que o acórdão se encontra suficientemente fundamentado quanto ao entendimento a respeito da matéria.

Para espancar qualquer dúvida, cumpre destacar os seguintes trechos do acórdão, *in verbis*:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

Por sua vez, caberia ao réu apresentar o contrato originário firmado ou o termo de adesão ao cartão de crédito devidamente assinado pelo autor ou qualquer outro documento capaz de comprar a existência de relação jurídica entre as partes.

Destarte, tendo deixado, contudo, de trazer aos autos qualquer comprovante apto a desconstituir o direito inicialmente vindicado, não observando, assim, o ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373, inciso II, do CPC, acertada a r. sentença, na forma da orientação jurisprudencial objeto da súmula nº 479, do E. STJ: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Desta feita, sequer poderia haver produção de prova técnica para confirmação da anuência da autora para com o contrato inadimplido.

Assim, incide a teoria do risco do empreendimento, que é do prestador do serviço, descabendo partilhá-lo com o consumidor, tal como consagrado no verbete 94, da Súmula do TJRJ (Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar).

Assim, por falta de prova do réu, cabe declarar a nulidade do contrato não firmado pela autora e a inexistência de débito referente ao mesmo.

Já o dano moral deve ser compreendido como dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade e interfere na esfera psíquica do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio efetivo em seu bem-estar.

Nesse contexto, a importância de R$ 5.000,00 mostra-se suficiente, inclusive, levando-se em consideração a persistência em manter o nome do autor negativado por anos, com cobranças indevidamente e sem que a autora conte com qualquer outro apontamento desabonador na sua vida financeira.

Além disso, vale apontar que foram colacionados, na decisão atacada, julgados proferidos por esta Câmara de Direito Privado, na mesma linha de entendimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

Ainda, a partir da análise dos autos, verifica-se que, na verdade, o intuito da Embargante é de rediscutir a matéria e obter a reforma do julgado, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Ocorre que o fato de o desfecho do litígio não coincidir com a pretensão do embargante não autoriza a oposição dos aclaratórios, até porque este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma.

Outrossim, deve ser observada a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, de que "o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir" (EDcl no AgRg no HC n. 401.360/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/11/2017).

Assim, cumpre asseverar que, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios devem cogitar de alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sob pena de rejeição.

Desse modo, não havendo vício, impõe-se a rejeição do recurso em comento.

Isto posto, voto REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ